



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/11/2016

ITEM 74

TC-188/026/14

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Juvenal Rossi.

Advogado(s): Rogerio Bruno (OAB/SP nº 155.850), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584) e outros.

Acompanha(m): TC-000188/126/14 e Expediente(s): TC-001310/003/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS, UR-3, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 61/63:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.2 - Resultados Financeiro e Patrimonial deficitários
- Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
- Item B.2.2 - Despesa de Pessoal
- Item B.3.1 - Inconsistência na Contabilização dos Recursos do FUNDEB
- Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização sobre as Despesas com Ensino
- Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização (Saúde)
- Item B.3.2.3 - Problemas de Infra Estrutura nas Unidades de Saúde
- Item B.3.3.4 - Ativos na Iluminação Pública
- Item B.5.1 - Parcelamentos e Reparcimentos do FUSSEB
- Item B.8 - Descumprimento à Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1.1 - Licitação com Indícios de Direcionamento
- Item C.2 - Não Realizou a Renegociação de Contratos nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013
- Item C.2.3 - Execução Contratual
- Item D.2 - Audesp
- Item D.3.1 - Quadro de Pessoal em Comissão
- Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:

26,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	75,39%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Percentual aplicado na Saúde:	22,1%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência - déficit de:	8,09%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior	NÃO
Percentual de investimentos: <i>(investimentos ÷ RCL)</i>	4,32%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Especial Anual)	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	51,48%
Reconduzida em (8) oito meses a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 74/106 e 108/137, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e SUA CHEFIA, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas e recomendações. Para a ATJ, assiste razão à municipalidade vez que considerando as peças contábeis do quadro de fls. 20 trazem somente receitas da Prefeitura e não o somatório de todos os entes da Administração (Prefeitura+Câmara+Fundo), os quais confrontados com o sistema PENTAH0, conformam resultado orçamentário de superávit (0,83%).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela emissão de Parecer Desfavorável em razão do apontado nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.2.2, B.8 e D.3.1.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito ⁽¹⁾, o que determino de imediato.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,57%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 75,39%;

SAÚDE 22,1%;

PESSOAL 51,48%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 8,09%, em conformidade ao averiguado pela ATJ.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Arquive-se o Expediente que subsidiou os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 daquele relatório e, determino a tramitação em autos específicos das matérias elencadas pela ATJ e MPC.

É O MEU VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCESP, em 29 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

oz

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.